

Porto Alegre, 17 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.840/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 31 de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.474, de 30 de julho de 2009”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, constata-se que a proposição versa sobre organização e funcionamento de serviços municipais, depreendendo-se legítima, portanto, a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise trata tão somente de dispor sobre alteração do art. 3º da Lei nº 3.474, de 2009, e revogação integral da Lei nº 3.853, de 22 de março de 2012, para os fins de extinguir a Comissão de Organização da Semana Farroupilha (COSFA) e atribuir os atos de organização e programação de caráter artístico, musical e cultural da Semana Farroupilha à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

À luz das razões descritas na Exposição de Motivos, trata-se de decisão referente a assunto administrativo que somente ao próprio Município compete dispor. Portanto, enquadra-se entre os atos que estão revestidos do chamado poder discricionário

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)
II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

³ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)
f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
(...)
j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

do administrador público, conceito que a lei não define, razão porque o mesmo verte da doutrina⁴:

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes públicos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

Nisto se revela o mérito do ato administrativo, conceito que, igualmente, não encontra definição em lei, o sendo por meio da doutrina⁵:

O conceito de *mérito administrativo* é de difícil fixação, mas poderá ser assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato.

O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que “o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício da competência discricionária”.

Portanto, o mérito do ato administrativo é seara que só ao administrador público cabe traspassar, guiado pelos critérios da conveniência e oportunidade, buscando sempre o bem comum.

Neste ponto, importa registrar também que todo ato da Administração Pública deverá atender ao interesse público, ou seja, sempre visar a uma finalidade pública. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ assim interpreta o princípio da finalidade pública dos atos administrativos:

Esse princípio, também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (grifou-se)

Destarte, escapam à finalidade e ao poder da presente Orientação Técnica tecer considerações sobre o ato deste Município consubstanciado na decisão de extinguir a COSFA, comissão integrada por órgãos do Município e entidades da sociedade civil; apenas se objetiva fornecer subsídios, demonstrando os contornos legais e a orientação da doutrina sobre questão.

⁴ FILHO, José Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 11^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 36.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37^a ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 160.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11^a ed., São Paulo, Atlas, 1999, p. 68 e 69.



III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 31, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roger Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM